

**AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1339084 - PE
(2018/0194436-2)**

RELATOR : MINISTRO RAUL ARAÚJO
AGRAVANTE : BANCO INDUSVAL SA
ADVOGADOS : MAURO CARAMICO - SP111110
RAFAEL BARBOSA SILVEIRA - PE022341
AGRAVADO : BRPLAST EMBALAGENS FLEXÍVEIS LTDA
ADVOGADOS : MARCELO BECKER GIL RODRIGUES - PE026346
FLAVIO HENRIQUE LEAL LIMA - PE028077

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. AGRADO DE INSTRUMENTO. VIOLAÇÃO DO ART. 1.022, II, DO CPC/2015. INEXISTÊNCIA. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. APLICABILIDADE. SÚMULA 83/STJ. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. Não prospera a alegada ofensa ao art. 1.022 do Código de Processo Civil de 2015, tendo em vista que o v. acórdão recorrido, embora não tenha examinado individualmente cada um dos argumentos suscitados pela parte, adotou fundamentação suficiente, decidindo integralmente a controvérsia.
2. O Superior Tribunal de Justiça admite, excepcionalmente, a incidência do CDC nos contratos celebrados entre pessoas jurídicas, quando evidente que uma delas, embora não seja tecnicamente a destinatária final do produto ou serviço, apresenta-se em situação de vulnerabilidade em relação à outra.
3. As instâncias ordinárias, no presente caso, concluíram pela caracterização da vulnerabilidade de uma pessoa jurídica em relação à outra, mostrando-se inviável o reexame do acervo fático-probatório para eventualmente chegar-se a conclusão inversa.
4. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o

julgamento o Sr. Ministro Marco Buzzi.

Brasília, 10 de agosto de 2020 (Data do Julgamento)

Ministro Raul Araújo
Relator

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.339.084 - PE (2018/0194436-2)

RELATOR : MINISTRO RAUL ARAÚJO
AGRAVANTE : BANCO INDUSVAL SA
ADVOGADOS : MAURO CARAMICO - SP111110
RAFAEL BARBOSA SILVEIRA - PE022341
AGRAVADO : BRPLAST EMBALAGENS FLEXÍVEIS LTDA
ADVOGADOS : MARCELO BECKER GIL RODRIGUES - PE026346
FLAVIO HENRIQUE LEAL LIMA - PE028077

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO RAUL ARAÚJO:

Trata-se de agravo interno, interposto por BANCO INDUSVAL S/A, contra decisão desta Relatoria que conheceu do agravo para negar provimento ao recurso especial, ante o óbice das Súmulas 7 e 83 desta Corte.

Nas razões do agravo interno, a parte agravante afirma isto: (I) "*(...) se a diferença entre capitais sociais for razão suficiente para a aplicação da teoria do finalismo aprofundado, essa teoria nada terá de aprofundamento, já que a imensa maioria das relações dos bancos dá-se com empresas de menor capital social (se não, eram ela a emprestar dinheiro, não o contrário...)*. Logo, a imensa maioria das relações dos bancos será necessariamente de consumo, não obstante os valores sejam expressivos (como neste caso) e não obstante a parte confesse, literal e expressamente, que utilizou o valor emprestado em suas atividades empresariais (como também é o caso). O Colendo Tribunal, enfim, desprezou os fatos do caso e apostou em apenas um – a diferença no valor dos capitais sociais – para usar a teoria do finalismo aprofundado" (fls. 1.358/1.359); (II) inaplicabilidade da Súmula 7/STJ.

A parte agravada não apresentou impugnação do agravo interno.

É o relatório.

Superior Tribunal de Justiça

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.339.084 - PE (2018/0194436-2)

RELATOR : MINISTRO RAUL ARAÚJO
AGRAVANTE : BANCO INDUSVAL SA
ADVOGADOS : MAURO CARAMICO - SP111110
RAFAEL BARBOSA SILVEIRA - PE022341
AGRAVADO : BRPLAST EMBALAGENS FLEXÍVEIS LTDA
ADVOGADOS : MARCELO BECKER GIL RODRIGUES - PE026346
FLAVIO HENRIQUE LEAL LIMA - PE028077

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. VIOLAÇÃO DO ART. 1.022, II, DO CPC/2015. INEXISTÊNCIA. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. APLICABILIDADE. SÚMULA 83/STJ. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. Não prospera a alegada ofensa ao art. 1.022 do Código de Processo Civil de 2015, tendo em vista que o v. acórdão recorrido, embora não tenha examinado individualmente cada um dos argumentos suscitados pela parte, adotou fundamentação suficiente, decidindo integralmente a controvérsia.
2. O Superior Tribunal de Justiça admite, excepcionalmente, a incidência do CDC nos contratos celebrados entre pessoas jurídicas, quando evidente que uma delas, embora não seja tecnicamente a destinatária final do produto ou serviço, apresenta-se em situação de vulnerabilidade em relação à outra.
3. As instâncias ordinárias, no presente caso, concluíram pela caracterização da vulnerabilidade de uma pessoa jurídica em relação à outra, mostrando-se inviável o reexame do acervo fático-probatório para eventualmente chegar-se a conclusão inversa.
4. Agravo interno a que se nega provimento.

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.339.084 - PE (2018/0194436-2)

RELATOR : MINISTRO RAUL ARAÚJO
AGRAVANTE : BANCO INDUSVAL SA
ADVOGADOS : MAURO CARAMICO - SP111110
RAFAEL BARBOSA SILVEIRA - PE022341
AGRAVADO : BRPLAST EMBALAGENS FLEXÍVEIS LTDA
ADVOGADOS : MARCELO BECKER GIL RODRIGUES - PE026346
FLAVIO HENRIQUE LEAL LIMA - PE028077

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO RAUL ARAÚJO (Relator):

A parte agravante não trouxe argumentos capazes de infirmar os fundamentos da decisão agravada, a qual deve ser mantida.

Como dito na decisão agravada, não prospera a alegada ofensa ao art. 1022, II, do Código de Processo Civil, tendo em vista que o v. acórdão recorrido, embora não tenha examinado individualmente cada um dos argumentos suscitados pela parte, adotou fundamentação suficiente, decidindo integralmente a controvérsia. É indevido conjecturar-se a existência de omissão, obscuridade ou contradição no julgado apenas porque decidido em desconformidade com os interesses da parte.

Sobre a vulnerabilidade da recorrida diante da instituição financeira recorrida, que autorizaria a inversão do ônus da prova, a Corte de origem assim decidiu:

"Compulsando os autos, verifico que a relação contratual objeto do litígio atrai a incidência do Código de Defesa do Consumidor.

Com efeito, embora o BANCO INDUSVAL S/A alegue que a BRPLAST EMBALAGENS FLEXÍVEIS LTDA. é pessoa jurídica de notável capacidade financeira, que não utilizou o crédito obtido como destinatária final, mas como forma de incrementar a sua atividade, é certo que o Superior Tribunal de Justiça consagrou a teoria do finalismo aprofundado, que admite a aplicação do CDC em circunstâncias como a dos autos, ou seja, quando é manifesta a desproporção de forças existente entre as partes no caso concreto.

De fato, é evidente vulnerabilidade fática da BRPLAST EMBALAGENS FLEXÍVEIS LTDA. no que concerne aos contratos bancários, podendo-se extrair sua hipossuficiência econômica, inclusive, da análise dos capitais sociais em comparação (mais de trezentos e setenta milhões de um lado, e um milhão e meio de outro - fls. 23 e 55).

Outrossim, observo que na própria cláusula de eleição, o BANCO INDUSVAL S/A ressaltou a possibilidade de optar pelo foro do domicílio da BRPLAST EMBALAGENS FLEXÍVEIS LTDA., o que reforça a convicção de que não teria maiores dificuldades para defender-se neste, e, ainda, o

caráter abusivo da cláusula, que estabelece o direito de opção em favor de apenas uma das partes (fls. 201).

Sendo assim, uma vez reconhecida a relação de consumo, entendo que o foro do domicílio do consumidor é o competente para a discussão de todas as ações dela decorrentes, afastando-se, dessa maneira, o foro de eleição." (e-STJ, fls. 677/678)

O entendimento de que é possível aplicar o CDC nos contratos celebrados entre pessoas jurídicas, quando evidente que uma delas, embora não seja tecnicamente a destinatária final do produto ou serviço, apresenta-se em situação de vulnerabilidade em relação à outra, encontra-se de acordo com a jurisprudência desta Corte Superior:

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO COMINATÓRIA CUMULADA COM DECLARAÇÃO DE NULIDADE DE CLÁUSULA CONTRATUAL. PLANO DE SAÚDE COLETIVO EMPRESARIAL QUE BENEFICIA APENAS QUATRO EMPREGADOS. CONTRATO COLETIVO ATÍPICO. APLICABILIDADE DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. REAJUSTE COM BASE NA SINISTRALIDADE. AUSÊNCIA DE MOTIVAÇÃO IDÔNEA. QUEBRA DA BOA-FÉ OBJETIVA. OFENSA AO PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. AGRAVO PROVIDO.

1. O Superior Tribunal de Justiça admite, excepcionalmente, a incidência do CDC nos contratos celebrados entre pessoas jurídicas, quando evidente que uma delas, embora não seja tecnicamente a destinatária final do produto ou serviço, apresenta-se em situação de vulnerabilidade em relação à outra. 2. Conforme precedente firmado por esta eg. Corte, "4. A contratação por uma microempresa de plano de saúde em favor de dois únicos beneficiários não atinge o escopo da norma que regula os contratos coletivos, justamente por faltar o elemento essencial de uma população de beneficiários. 5. Não se verifica a violação do art. 13, parágrafo único, II, da Lei 9.656/98 pelo Tribunal de origem, pois a hipótese sob exame revela um atípico contrato coletivo que, em verdade, reclama o excepcional tratamento como individual/familiar" (REsp 1.701.600/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, DJe de 9/3/2018).

3. Hipótese em que o acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência do STJ, no sentido de que, embora se tratando de contrato firmado por pessoa jurídica, o contrato coletivo de plano de saúde que possua número ínfimo de participantes, no caso apenas quatro beneficiários, dado o seu caráter de contrato coletivo atípico, justifica a incidência do Código de Defesa do Consumidor, autorizando tratamento excepcional como plano individual ou familiar. Ademais, nos termos do reconhecido pelas instâncias ordinárias, o reajuste pretendido, fundado em suposto aumento da sinistralidade do grupo, não foi minimamente justificado pela operadora, razão pela qual autorizado, tão somente, reajuste aprovado pela ANS para o período.

4. Agravo interno provido para conhecer do agravo e negar provimento ao

Superior Tribunal de Justiça

recurso especial da operadora de plano de saúde.

(AgInt nos EDcl no AREsp 1137152/SP, de minha Relatoria, QUARTA TURMA, julgado em 02/04/2019, DJe 15/04/2019)

Nesse contexto, a modificação de tal entendimento lançado no v. acórdão recorrido demandaria o revolvimento de suporte fático-probatório dos autos, o que é inviável em sede de recurso especial, a teor do que dispõe a Súmula 7 deste Pretório. Nesse sentido:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO (ART. 544 DO CPC/73) - AÇÃO CONDENATÓRIA - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO. INSURGÊNCIA DO REQUERIDO.

1. A Corte de origem dirimiu a matéria submetida à sua apreciação, manifestando-se expressamente acerca dos temas necessários à integral solução da lide, de modo que, ausente qualquer omissão, contradição ou obscuridade no aresto recorrido, não se verifica a ofensa ao artigo 535 do Código de Processo Civil de 1973.

2. A adoção, pelo julgador, de fundamento legal diverso do indicado pelo autor não implica violação ao princípio da congruência, pois, conforme o princípio iura novit curia, cabe ao magistrado aplicar o direito aos fatos, limitado aos pedidos formulados na petição inicial. Precedentes. 2.1. No caso em tela, a aplicação do Código de Defesa do Consumidor à espécie não ultrapassou os limites da lide, tendo ensejado o provimento parcial do pedido inicial.

3. A jurisprudência desta Corte Superior admite que, uma vez reconhecido o direito à indenização (an debeat), o valor da indenização (quantum debeat) pode ser discutido/aferido em liquidação da sentença por arbitramento. 4. Este Tribunal formou jurisprudência no sentido de que a teoria finalista deve ser mitigada nos casos em que a pessoa física ou jurídica, embora não se enquadre nas categorias de fornecedor ou destinatário final do produto, apresenta-se em estado de vulnerabilidade ou hipossuficiência técnica, autorizando a aplicação das normas prevista no CDC. Precedentes. Incidência da Súmula 83/STJ. 2.1. Na hipótese, o Tribunal de origem, com base nas provas carreadas aos autos, concluiu pela caracterização da vulnerabilidade da pessoa jurídica. Incidência da Súmula 7/STJ.

5. Agravo interno desprovido.

(AgInt no AREsp 728.797/RS, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 22/05/2018, DJe 28/05/2018)

Ante o exposto, nega-se provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

**AgInt no AREsp 1.339.084 / PE
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2018/0194436-2

Número de Origem:

285343800 00181731020128170000 00061685020128170001

Sessão Virtual de 04/08/2020 a 10/08/2020

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MARCO BUZZI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : BANCO INDUSVAL SA

ADVOGADOS : MAURO CARAMICO - SP111110

RAFAEL BARBOSA SILVEIRA - PE022341

AGRAVADO : BRPLAST EMBALAGENS FLEXÍVEIS LTDA

ADVOGADOS : MARCELO BECKER GIL RODRIGUES - PE026346

FLAVIO HENRIQUE LEAL LIMA - PE028077

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - CONTRATOS
BANCÁRIOS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : BANCO INDUSVAL SA

ADVOGADOS : MAURO CARAMICO - SP111110

RAFAEL BARBOSA SILVEIRA - PE022341

AGRAVADO : BRPLAST EMBALAGENS FLEXÍVEIS LTDA

ADVOGADOS : MARCELO BECKER GIL RODRIGUES - PE026346

FLAVIO HENRIQUE LEAL LIMA - PE028077

TERMO

A Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Marco Buzzi.

Brasília, 10 de agosto de 2020